PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 17 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DAS REDES DE INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO PARA A TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA FIBRA ÓPTICA, TELEVISÃO A CABO E DEMAIS CABEAMENTOS EM NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EM ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou o Projeto de Lei Ordinária de autoria do VEREADOR JEAN CARLOS e eu, MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido para os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários a serem construídos no Município de Anápolis – GO (zona urbana e rural), que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via cabo, fibra ótica, televisão a cabo e demais redes não mencionadas deverão ser construídas, a partir da data da publicação desta Lei, exclusivamente pela via subterrânea.

Art. 2º - As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços e produtos mencionados no art. 1º ficam obrigadas, no prazo de 15 (quinze) anos a partir da data

/JHE

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

da publicação da presente lei, a realizar a substituição total da rede de fiação aérea existente no Município de Anápolis, promovendo a retirada de postes, transformadores, fiações e demais componentes instalados por via aérea, independentemente da densidade de carga, e adotando redes subterrâneas, em conformidade com a obrigatoriedade imposta pela presente Lei.

§ 1º - O prazo estipulado no caput deste artigo aplica-se exclusivamente às áreas já consolidadas no município.

§ 2º - Para novas edificações, construções, reformas, loteamentos e empreendimentos imobiliários em geral torna-se, a partir da data de publicação da presente lei, obrigatória a instalação de infraestrutura para fiação subterrânea como condição para aprovação de seus projetos.

§ 3º - Os custos para a substituição da infraestrutura aérea pela rede subterrânea serão de responsabilidade das empresas e concessionárias, podendo outros interessados arcarem com referidos custos, nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 4º - O início do processo de substituição da fiação aérea nas áreas já consolidadas deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios técnicos, cronograma de execução e fiscalização do cumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Conduto livre: o duto que necessite de garantia de declividade constante, tais como tubulação de esgoto e de águas pluviais; e

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

/JHE

II – Método não destrutivo: todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e logradouros públicos.

Art. 4º - Os serviços de conversão da rede aérea de cabeamento para rede subterrânea e de sua manutenção, que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados serão executados preferencialmente pelo método não destrutivo.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput, os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre ou contenham cabos de linhas de transmissão de energia que necessitem de sistemas de proteção complementares.

Art. 5º - As implementações das redes subterrâneas seguirão as diretrizes estabelecidas por esta Lei, bem como da regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo, que disponibilizará o cadastro georreferenciado das redes subterrâneas implantadas, conforme norma técnica aplicável.

Art. 6º - Ficam as empresas e as concessionárias referidas no art. 2º desta Lei, obrigadas a prestar informações atualizadas ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo acerca do cronograma de implantação da substituição das infraestruturas de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica estabelecido o incentivo à formação de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

§ 1º - Como forma de incentivo à formação de consórcios, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a oferecer medidas que não impliquem renúncia de

/JHE

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

receita, tais como a prioridade na análise e aprovação de projetos, a disponibilização de estudos técnicos e dados georreferenciados sobre o solo urbano, a simplificação de trâmites administrativos para licenciamentos e autorizações, além da criação de um canal exclusivo de atendimento para suporte técnico e acompanhamento dos processos relacionados à implantação da infraestrutura subterrânea.

§ 2º - O Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, o cronograma de implantação da infraestrutura de cabeamento subterrâneo em cada bairro e distrito do município, atentando-se às particularidades de cada região e às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 8º - A instalação de dutos para redes subterrâneas somente poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo Municipal, conforme as normas estabelecidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. A legislação aplicável deverá prever:

I – A regulamentação do uso do solo e do subsolo público, garantindo que qualquer intervenção para instalação de infraestrutura subterrânea esteja devidamente autorizada pelo Município;

II – A cobrança pelo uso do espaço público, caso haja previsão legal para a remuneração pela utilização e passagem dos dutos em áreas municipais;

III – A preservação ambiental, exigindo que a instalação da rede subterrânea observe normas e práticas que minimizem impactos ao meio ambiente.

Art. 9º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura:

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

/JHE

I – Fiscalizar a execução das obras de instalação das redes subterrâneas, garantindo o cumprimento das normas técnicas e ambientais aplicáveis;

II – Aprovar projetos de novos loteamentos ou empreendimentos imobiliários que estejam em conformidade com esta Lei, priorizando aqueles que adotem soluções sustentáveis e de menor impacto urbanístico;

III – Exigir, no licenciamento urbanístico, a comprovação de planejamento técnico das redes subterrâneas, assegurando sua viabilidade e integração com a infraestrutura existente.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis de forma gradativa e proporcional à gravidade da infração:

I – Notificação para adequação das irregularidades identificadas, com prazo de 30 (trinta) dias para a correção voluntária;

II – Advertência formal, caso as irregularidades não sejam corrigidas dentro do prazo da notificação ou em caso de reincidência no período de 6 (seis) meses;

III – Multa progressiva, a ser aplicada caso o infrator não atenda à advertência prevista no inciso II, no prazo de 30 (trinta) dias, com valor inicial de 56 (cinquenta e seis) vezes o valor da UFMA *(Unidade Fiscal de Referência do Município de Anápolis, equivalendo cada a R$ 178,57 na data da publicação desta Lei, conforme disposto na Lei Complementar nº 23/2002)*, majorando-se referido valor em 100% a cada 30 (trinta) dias de descumprimento, com incidência máxima de 120 (cento e vinte) dias;

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

/JHE

IV – Suspensão da obra ou da autorização concedida, caso a irregularidade persista após o prazo máximo previsto no inciso III, impedindo a continuidade das atividades até que a situação seja regularizada;

V – Cassação definitiva da autorização ou licença concedida, nos casos em que o descumprimento se mantenha por mais de 180 (cento e oitenta) dias após a suspensão da obra ou da autorização, sem que o responsável adote as providências necessárias para a adequação.

Parágrafo único. Antes da aplicação das penalidades mais severas, caso o infrator demonstre interesse em adequar-se às exigências desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com a participação obrigatória do Poder Legislativo, representado pela Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Urbanos ou por Comissão Especial criada para essa finalidade específica pela Mesa Diretora, observando-se os seguintes critérios:

I – O prazo adicional para regularização não poderá exceder 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do termo de ajustamento de conduta;

II – O requerente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, um plano de ação detalhado para a regularização das irregularidades apontadas, indicando etapas, prazos e responsáveis pela execução;

III – A celebração do termo de ajustamento de conduta fica condicionada à apresentação de garantia formal, como seguro, caução ou outro instrumento equivalente, que assegure a realização das correções;

/JHE

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

IV – O termo de ajustamento de conduta poderá ser celebrado apenas uma única vez por irregularidade, salvo motivos devidamente justificados e aceitos pelo órgão competente;

V – Caso o responsável não cumpra o termo de ajustamento de conduta no prazo estabelecido, as penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas imediatamente, sem a necessidade de nova notificação prévia;

VI – O descumprimento reiterado poderá sujeitar o responsável à proibição de celebrar novos termos de ajustamentos com o Município pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 11 - As penalidades aplicadas deverão ser devidamente fundamentadas, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de nulidade.

Art. 12 - As sanções pecuniárias previstas nesta norma serão apuradas, lançadas e, em caso de inadimplência, inscritas na Dívida Ativa do Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Jorge Henrique Elias
Assessor Jurídico
Secretaria

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.03.17 10:08:23 -03'00'

JUSTIFICAÇÃO

Ilustres pares, encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação subterrânea das redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo e outros cabeamentos no Município de Anápolis.

A iniciativa visa garantir maior segurança, modernização e organização urbanística, alinhando-se a normas já adotadas em diversos municípios brasileiros, como Porto Alegre – RS, Atibaia - SP, bem como às diretrizes do Projeto de Lei nº 2963/2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, tais como:

O ***princípio da função social da propriedade*** (art. 5º, XXIII, CF), que determina que a ocupação do solo deve atender ao interesse público e à organização urbanística;

O ***princípio da eficiência da Administração Pública*** (art. 37, CF), garantindo que a infraestrutura urbana seja planejada de forma sustentável e eficiente;

O **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225, CF), uma vez que o cabeamento subterrâneo reduz o impacto ambiental, minimiza a poluição visual e previne acidentes causados por quedas de postes e rompimento de fiações;

Bem como as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pois a infraestrutura subterrânea **melhora a qualidade dos serviços** de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações, reduzindo quedas e interrupções.

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

/JHE

Além disso, a proposta atende às diretrizes do Plano Diretor do Município de Anápolis, que prevê a organização racional do espaço urbano e a melhoria da infraestrutura para a população.

A conversão da rede aérea para a rede subterrânea traz inúmeras vantagens, como a segurança pública e a redução de acidentes, evitando quedas de postes e rompimento de cabos em tempestades e colisões de veículos; maior durabilidade da infraestrutura, uma vez que fiações subterrâneas estão protegidas contra intempéries e vandalismo, reduzindo custos de manutenção; melhoria da estética urbana e valorização imobiliária, eliminando a poluição visual causada pela fiação aérea e tornando o município mais atrativo para investimentos; menor interferência na mobilidade urbana, pois evita a necessidade frequente de obras para manutenção de redes aéreas, que impactam o tráfego local; além da sustentabilidade ambiental, reduzindo riscos de incêndios causados por curtos-circuitos e facilitando a implementação de tecnologias mais limpas.

A proposta prevê a obrigatoriedade do cabeamento subterrâneo em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários, permitindo uma transição gradual e financeiramente viável para o modelo subterrâneo.

A substituição da **fiação aérea já existente será realizada de forma escalonada**, em prazo suficiente para a elaboração dos projetos e sua execução no prazo de **15 anos**, conforme o modelo adotado em outras cidades brasileiras, de modo a viabilizar a implementação de referidas medidas concedendo tempo adequado para as empresas abrangidas pela referida lei.

Ainda, para garantir a viabilidade da medida, o projeto estabelece **incentivos à formação de consórcios** entre as concessionárias de serviços públicos e prevê medidas administrativas facilitadoras, como a simplificação de processos de licenciamento e a priorização de projetos que adotem a infraestrutura subterrânea.

A transição para o cabeamento subterrâneo representa um **investimento de longo prazo**, que gera economia ao reduzir custos operacionais das concessionárias, como manutenção e reparos emergenciais.

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

/JHE

Como já aplicado em outras cidades, a substituição da rede será custeada pelas próprias concessionárias de energia elétrica, telefonia e dados, sem impactos diretos ao orçamento municipal, evitando qualquer risco de renúncia de receita pelo Executivo.

Além disso, há previsão de contrapartidas financeiras em casos de concessões de uso do subsolo público, garantindo que os custos sejam absorvidos pelo setor privado sem prejuízo à administração pública.

O projeto estabelece **sanções graduais** para as empresas que não cumprirem as determinações, garantindo ampla possibilidade de adequação antes da aplicação de penalidades mais severas, inclusive, com a possibilidade de celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta** (TAC), permitindo que empresas em desconformidade tenham prazo suficiente às adequações determinadas, desde que apresentem um plano de ação detalhado e prestem garantia formal da execução.

O presente Projeto de Lei representa um **avanço significativo para a infraestrutura urbana de Anápolis**, garantindo modernização, eficiência e segurança, além de estar alinhado com as melhores práticas nacionais e internacionais.

Ex positis, considerando sua relevância para a organização e desenvolvimento sustentável do Município, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação, a fim de proporcionarmos à população anapolina uma cidade mais segura, moderna e **preparada para o futuro**.

Atenciosamente,

Anápolis, 17 de março de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Jorge Henrique Elias
Assess. Jurídico

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.03.17 10:08:54 -03'00'